



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 546/2016 DE 23/11/2016

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DADA ÀS FAMÍLIAS QUE, DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO FUNERAL, AUTORIZAREM A DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS DESPOJOS DE SEUS ENTES FALECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 07/12/2016 17:00:59.

Folha nº <u>01</u> do proc.º
Nº <u>01-546</u> do <u>16</u>
Adelina Ciccone - <u>2</u> Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

PL

546/2016

Dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade referente à exumação de quadra geral e destinação dos despojos no âmbito das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

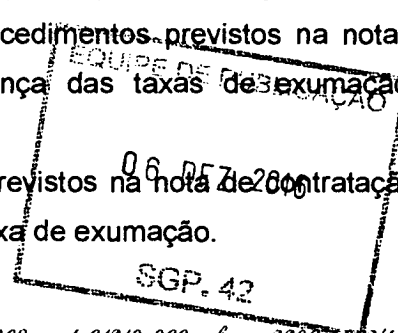
Art. 2º A família cujo ente falecido for sepultado em quadra geral será informada na nota de contratação do funeral da data em que deverá comparecer ao ato de exumação.

Art. 3º No momento da contratação do funeral para sepultamento em quadra geral, o familiar ou responsável do ente falecido deverá assinalar voluntariamente em campo específico na própria nota de contratação que autoriza, caso não haja familiar presente no momento da exumação, a cremação/atomização dos despojos exumados, com deposição sustentável das cinzas em local adequado a ser erigido na própria necrópole, ou sua doação para fins de ensino e pesquisa científica em universidades idôneas previamente cadastradas.

§ 1º O Serviço Funerário deverá manter aberto à consulta pública arquivo com os nomes dos falecidos cujos despojos forem cremados/atomizados e cujas cinzas forem depositadas nas necrópoles em local mencionado no *caput* do presente artigo.

§ 2º Caso sejam autorizados voluntariamente os procedimentos previstos na nota de contratação, os familiares ficarão isentos da cobrança das taxas de exumação e cremação/atomização.

§ 3º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e esteja presente no ato da exumação, será cobrada a taxa de exumação.



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 a 5
Em 7/12/16
Ass: Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 07/12/2016 17:00:59.

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls. 8
Nº <u>01.546</u> de <u>16</u>	
Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

§ 4º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e não compareça à exumação, o Serviço Funerário ainda manterá por 30 (trinta) dias os despojos, devidamente identificados, em local adequado à espera de retirada pela família. Decorrido este prazo, será dada aos despojos a destinação adequada, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Comparecendo o familiar no prazo previsto, a retirada dos despojos só poderá ser feita após o devido recolhimento da taxa de exumação.

Art. 4º Para as pessoas sepultadas inicialmente sem identificação ou não localizadas pela família, cuja contratação do sepultamento é feita diretamente pelos órgãos estaduais responsáveis pela determinação da *causa mortis*, o Serviço Funerário, após a exumação, manterá esses despojos em local específico, distinto do ossário comunitário do cemitério, devidamente acondicionados em sacos de cor diferente dos despojos identificados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º Decorrido este prazo, os despojos exumados serão cremados/atomizados ou doados para fins de ensino e pesquisa científica, nos termos do art. 3º, a critério do Serviço Funerário.

§ 2º As famílias que posteriormente ao sepultamento reconhecerem seu ente falecido antes do prazo estabelecido para a exumação deverão preencher formulário de contratação e destino requerido (jazigo ou ossário individual ou cremação/atomização).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, através de seu órgão funerário competente, a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.



RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 07/12/2016 17:00:59

Folha nº 03 de pros. 4

Nº 01.546 - 16

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

Anualmente, 72 mil pessoas precisam ser sepultadas na cidade de São Paulo. É um contingente de pessoas semelhante à população do município de Mairiporã, que se acumula a cada ano. Parte considerável desses sepultamentos é feito nas chamadas quadras gerais de terra ou de gaveta dos cemitérios públicos. Estão nessa condição todos aqueles falecidos cujas famílias não possuem um jazigo próprio em necrópoles públicas ou particulares. Também são inumados nesses locais as pessoas não identificadas ou não localizadas pelas famílias.

Justamente para que não seja necessário criar permanentemente mais e mais locais para realizar novos sepultamentos, o que seria totalmente inviável, recorre-se às exumações, que, de acordo com a legislação sanitária, será feita em 02 (dois) anos ou 03 (três) anos (crianças até seis anos e acima dessa idade, respectivamente). É graças ao processo de exumação que um mesmo local de sepultamento é liberado para acolher um novo corpo. Por isso, todas as famílias, ao contratarem o funeral em quadra geral terra ou quadra geral gaveta, são informadas, inclusive através de mensagem inscrita na própria nota de contratação, da necessidade de comparecer ao ato de exumação do ente falecido dentro do prazo estipulado.

No entanto, até mesmo por já terem vivido o período de luto, cerca de 70% dessas famílias não está presente no momento da exumação, o que impede o Serviço Funerário de entregar a elas os despojos de seus falecidos para que lhes seja dada a destinação desejada: normalmente cremação/atomização com a entrega das cinzas ou locação de ossário individual no qual os ossos ficarão acomodados.

Quando não há responsável no ato de exumação, o Serviço Funerário faz a exumação – arcando integralmente com seus custos – e coloca os despojos devidamente identificados em sacos apropriados, deixando-os à disposição das famílias nos ossários comunitários existentes nos cemitérios municipais. Como raramente algum familiar aparece para retirar esses restos mortais, eles vão sendo acumulados de forma ambientalmente insustentável, ao longo de anos, até que ali não haja mais capacidade para receber novas ossadas, o que leva ao fechamento de algumas necrópoles para sepultamentos em quadra geral.

Em tal situação, a única alternativa é impedir novos sepultamentos nas quadras gerais, já que não há como acomodar nos ossários comunitários mais despojos advindos das exumações. Esse impedimento traz hoje enormes transtornos aos próprios munícipes, pois os obriga a utilizar necrópoles mais distantes daquelas de sua preferência para sepultar seus entes.

Atualmente, o único meio de retomar o fluxo de sepultamentos, exumações e deposição de ossadas nos ossários comunitários em cemitérios cujas quadras geral terra e gaveta encontram-se fechadas é solicitar ao juiz corregedor do Tribunal de Justiça de São Paulo permissão para a cremação das ossadas não procuradas pela família, em virtude da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24	fls. 5
Nº 01.546	26
Adelina Corrêa	Paraná

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

ausência de dispositivo legal que a regule. Esse processo, no entanto, é moroso e só pode ser iniciado após esgotada a capacidade dos ossários comunitários e posterior fechamento das quadras gerais para novos sepultamentos.

O que se pretende com o projeto de lei em tela é justamente dar um fluxo sustentável a esse processo, respeitando a destinação que as famílias assinalarem como mais adequada aos despojos de seus entes falecidos. Importante frisar que tal medida está revestida do cuidado de dar às ossadas não reclamadas pela família uma destinação nobre, impedindo a perpetuação da situação degradante em que se encontram hoje (acúmulo em ossários gerais).

A previsão de destinação adequada das cinzas resultantes da cremação/atomização deverá ser regulada pelo órgão funerário do município no prazo de 90 (noventa) dias.

No que tange à opção de doação dos despojos para fins de estudo e pesquisa científica a entidades de notória importância acadêmica que firmarem convênio com o Serviço Funerário Municipal, esta vem ocupar uma lacuna que afeta as universidades do ensino de ciências biológicas.

Para casos de pessoas sepultadas sem serem identificadas e/ou localizadas pela família, caberá ao Serviço Funerário Municipal, após a exumação, decidir qual das duas nobres destinações previstas dará aos despojos.

É fundamental que numa metrópole como São Paulo, na qual são sepultadas em média 200 pessoas por dia, seis mil ao mês e 72 mil ao ano, sejam tomadas medidas que permitam o fluxo contínuo de sepultamentos e exumações, sem impedir que as famílias exerçam o direito de dispor com a maior dignidade possível dos despojos de seus entes falecidos. E o projeto de lei em tela contempla todas essas necessidades. Ademais vem ocupar um vácuo legislativo hoje sanado pelo Poder Judiciário, sem que este tenha entre suas funções precípua a de legislar. Tal legislação, que atende e dá respostas satisfatórias a questões de âmbito local, também poderá se espelhar em leis aprovadas por municípios de porte infinitamente menor ao da cidade de São Paulo, mas que conseguiram dar destinação adequada e digna a ossadas não mais procuradas pelos familiares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

do processo nº 01-PL - 546 de 2016, 7, 12, 16 (a) 85

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2016
<u>Comit. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 DEZ 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	07/12/16	AO 18 HS
POR	<u>Ronal</u>	

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

16 / 01 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo

11-686
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 17/01/2017

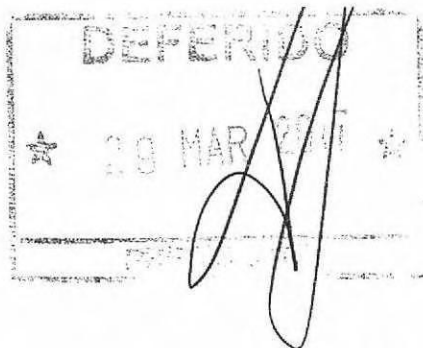
Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 06... bina de informação
sob nº 07... 31/03/17

José Roberto Y...
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB

RDS
394/2017

São Paulo, 23 de março de 2017.

Memo nº 009 /17 – LPMDB

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 624/09, PL 617/15, PL644/15, PL 413/16, PL 546/16;

PR 006/16, PR 008/16.

Atenciosamente


GEORGE HATO
Vereador
PMDB



15:28 29/03/2017 017737 - Protocolo Legislativo - SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-546 de 2016 31.03.2017 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 394/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04 / 04 / 13

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO Nº 14 - PROCURADORIA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 06/04/17 às 15 h

POR Karl

SAÍDA 11/04/17 às 15 h ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Popel para informação e Documentos rubricados sob

Folhas de nº 08-44 em 11/04/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PL 0546/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, nos termos que especifica;

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alterações;

- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;

- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Com alterações;

- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;

- Lei Municipal nº 12.630, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências – declarada inconstitucional ADI 059.787.0/0 TJSP;

- Lei Municipal nº 12.899, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal;

- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007, que institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Lei Municipal nº 15.452, de 28 de setembro de 2011, que institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e incentivo à Cremação;
- PL 449/2015, que dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudo ou pesquisas científicas, as faculdades da área de saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências;
- PL 509/14, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei nº 11.083/1991;
- PL 180/17, que modifica a Lei nº 8.383, de 1976, que disciplina os cemitérios municipais para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

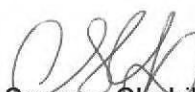
Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de abril de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 7017
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 7.017 19/04/1967 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 11/1967
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

LEI N.º 7.017, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normais legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver:

- a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuído no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1.º — Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere este artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, João Moreira Garcez Filho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **8383**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e reinumações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de oxigênio;
- II — Fornecimento de urnas;

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São

SECÇÃO II

Do Superintendente

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 8.o — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.o — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.o — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.o — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A estrutura organizacional da Autarquia será definida pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, de acordo com o plano de contas aprovado pelo Setor Contábil.

SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1949, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.270 ,DE 30 -DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11083**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de ago-
sto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
cipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 11479
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Avanir Duran Galhardo
Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2; remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.568, DE 29 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei nº 44/02, do Vereador Toninho Campanha - PSB)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal de saúde, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal nº 11.479/94 dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico"."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acréscimo de parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 699/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acréscenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11619**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12630**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1Título: LEI Nº 12.630 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre o parcelamento de despesas com velorio e sepultamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1184/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.787,0/0 - Atraves do acordao publicado em 10/10/2000, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 19/04/2001 p. 39 c. 2.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.630 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.184/95, do Vereador Toninho Paiva)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo oferecerá a possibilidade de parcelamento, em pelo menos 6 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento.

Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo anterior terá correção pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem a cobrança de juros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12899**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1Título: LEI Nº 12.899 29/10/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 39.820/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.899, 29 DE OUTUBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 137/99, do Vereador Vicente Cândido da Silva - PT)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário Municipal obrigado a fornecer aos hospitais, públicos e privados, e aos postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, boletim contendo informações sobre todos os serviços de sua competência, tabela de preços e local onde os mesmos podem ser contratados.

Art. 2º - Ficam os hospitais, públicos ou privados, e os postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, obrigados a afixar, em local visível, o boletim informativo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Secretária de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13137**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Goulart
Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

*(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)**Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13315**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.315 31/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o fornecimento obrigatorio de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 633/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Olimpio
Regulamentação: Decreto nº 43.181/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.315, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 633/01, do Vereador José Olímpio - PMDB)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14268**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.268 06/02/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 130/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto
Regulamentação: Decreto nº 48.339/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.268, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 130/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15039**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15452**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.452 28/09/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.
Projeto: Projeto de Lei Nº 328/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): Jamil Murad

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 29/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.452, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 328/10, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Art. 2º O Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação objeto desta lei consiste na edição e distribuição gratuita em todos os necrotérios dos hospitais da rede pública municipal, bem como no serviço funerário do município de cartilha incentivando a adoção da cremação em substituição ao sepultamento.

§ 1º Além da cartilha, o sítio, bem como outras publicações do Executivo Municipal deverão manter matéria alusiva ao Programa ora instituído.

§ 2º O Executivo poderá fazer campanhas publicitárias esclarecedoras e periódicas no rádio, TV e demais meios de comunicação sobre o alcance dos benefícios do Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Art. 3º O material impresso deverá conter de forma didática esclarecimentos sobre a cremação, contendo ainda o seguinte:

I - relação das agências do serviço funerário;

II - relação dos documentos necessários à realização da cremação;

III - (VETADO)

IV - endereço do(s) crematório(s);

V - tabela de preços das modalidades cremação e sepultamento;

VI - descrição do processo de cremação;

VII - vantagens socioambientais do processo da cremação.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00449/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. CALVO (PMDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. NATALINI (PV)

"Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científica.

Art. 2º- Serão destinados para estudo na forma do artigo 1º, os cadáveres:

- I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;
- II - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;
- III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, deste que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.
- IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

- a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;
- b) A identificação se tiver;
- c) As fotos do corpo;
- d) A ficha datiloscópica;
- e) O resultado da necropsia, se efetuada;
- f) E outros dados e documentos julgados pertinentes;

Art. 4º- Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 30, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Paragrafo único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º- O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciais, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 6º- O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º- Fica assegurada à família do falecido que realizar a doação do corpo para as respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, até três bolsas de estudos integrais para cursos de graduação superior na área de interesse.

§1º- As bolsas serão disponibilizadas desde que o interessado tenha sido aprovado em processo seletivo ou vestibular, de acordo com as normas do curso escolhido.

§2º - As bolsas deverão ser destinadas aos parentes beneficiados ou indicados, em obediência a ordem de vocação hereditária até o terceiro grau de parentesco.

Art. 8º- Fica assegurada à família do falecido que fez a doação do corpo para Instituições de Ensino Superior (IES) pública, a isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior na área de interesse.

Art. 9º- Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 10- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00509/2014 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

Parágrafo único A utilização do espaço especificado no caput deste artigo será de até duas horas.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 161

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00180/2017 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

"Modifica a Lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da lei 8.383 de 1976 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado para §1º e adicionado o §2º; os incisos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e o art. 4º da mesma Lei passam ter a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º (...)

I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada;

II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada;

IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências;

VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada;

VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica, para permitir aos economicamente hipossuficientes um enterro com dignidade;

XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia;

XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica, para permitir aos economicamente hipossuficientes um enterro com dignidade;

XVI - Instalar e manter os velórios municipais;

XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo

§1º - As atribuições de que trata este artigo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§2º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas as normas de licitação.

§3º - Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados."

Art. 2º - Adiciona-se os seguintes artigos 4º - A e 4º - B à Lei 8.383 de 1976:

"Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito

Parágrafo Único: o serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas."

"Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§1: O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.

§2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de, compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato"

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/4/17 às 15h
RF 11120

Ass. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JAVIANA LIMA
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/04/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias úteis, conforme o § 3º do artigo 83 do R. L.

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/17 AO 14 HS
POR Raul
ASS: Raul

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/05/17 AO 18 HS
POR Raul
ASS: Raul
SAÍDA 31/05/17 AS 15 H 45

Segue - juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 45 e 46



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do Proc.
Nº 546 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-A2

PAR

pl0546-16

762/2017

PARECER N.º 762/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras sobre o Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;”

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Explicando acerca da expressão ‘interesse local dos Municípios’, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

“[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0546-16

Folha nº 46 do Proc.
Nº 546 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/06/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 9 / 1 / 17

Pág. 115 Col. 2

Conferido

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM
Em 13/06/17 às 12h
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 4/06/17 às 12h

Elaine Gonçalves Gavioli RF
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLI DAX

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/06/2017

Tomás Paim
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue unido nesta data documento rubricado

sob nº 47 e 48 e folha de informação nº

em 27/06/17

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretaria da Comissão

RF - 100465

SGP-12

PARECER Nº 1047/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, que “dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] fundamental que numa metrópole como São Paulo, na qual são sepultadas em média 200 pessoas por dia, seis mil ao mês e 72 mil ao ano, sejam tomadas medidas que permitam o fluxo contínuo de sepultamentos e exumações, sem impedir que as famílias exerçam o direito de dispor com a maior dignidade possível dos despojos de seus entes falecidos.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto, a família cujo ente falecido for sepultado em quadra geral deverá ser informada na nota de contratação do funeral sobre a data em que deverá comparecer ao ato de exumação. Neste momento, um familiar do falecido, ou a pessoa responsável, deverá assinalar voluntariamente - em campo específico na própria nota de contratação - a autorização da cremação/atomização dos despojos exumados, com deposição sustentável das cinzas em local adequado a ser erigido na própria necrópole, ou sua doação para fins de ensino e pesquisa científica em universidades idôneas previamente cadastradas.

Em havendo a autorização nos termos do parágrafo acima, os familiares ficam isentos da cobrança de taxas de exumação e cremação/atomização. Do contrário, serão cobrados normalmente esses emolumentos.

Ademais, caso não haja a autorização dos procedimentos previstos na nota de contratação e o familiar (ou responsável) não compareça à exumação, o Serviço Funerário deverá manter por até 30 (trinta) dias os despojos, devidamente identificados, em local adequado à espera de retirada pela família. Decorrido este

Relatório 1060/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 546/2016

autuado em 07/12/2016 17:00:59.
Folha nº 01-546 de 20 16 fls. 58

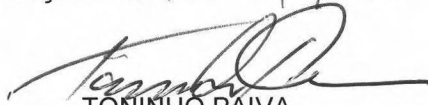
Blaine Gonçalves Davioli

R\$ 100,05

prazo, será dada aos despojos a destinação adequada, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Ante o exposto, A Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/08/2017.

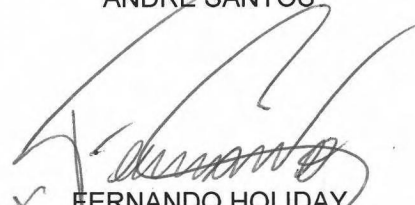

TONINHO PAIVA


ALFREDINHO


ANTONIO DONATO


GILSON BARRETO

ANDRÉ SANTOS


FERNANDO HOLIDAY


PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 08 / 2017

Pág. 102 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de

Em 22/8/17

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465